



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.006479/2005-91  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.156 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IRRF -  
**Recorrentes** COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em dissídio interpretativo, quando os acórdãos recorrido e paradigma, longe de caracterizarem divergência jurisprudencial, encontram-se em sintonia, sendo que as conclusões divergentes decorrem das diferentes situações fáticas constantes dos julgados em confronto.

DECADÊNCIA. ART. 173, INC. I, DO CTN. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 62 DO RICARF. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO PARA SUCESSORA. CABIMENTO.

Cancelamento da súmula Carf - 47 - A Súmula do Carf exigia que a Fazenda demonstrasse que as Companhias (Contribuintes) estiveram sob o mesmo controle. Já o STJ entende que basta comprovar que os fatos geradores do tributo aconteceram antes da sucessão. No caso em análise a fiscalizada foi constituída em 25/03/1998 e incorporada pela Companhia Piratininga de Força e Luz, aqui recorrente, em 30/11/2004. Os fatos geradores objeto da fiscalização remetem ao ano calendário 2000 e 2001, motivo pelo qual é devida a multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto à multa de ofício e juros sobre a multa de ofício, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que conheceram integralmente do recurso. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora), que lhe deu provimento parcial para excluir da exigência os juros sobre a multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Os presentes Recursos Especiais tratam de pedido de análise de divergência motivados pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte face ao acórdão 106-17.143, proferido pela 6ª Câmara / 1º Conselho de Contribuintes.

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, lavrado em 20/12/2005, tendo como origem a representação feita pelo Banco Central do Brasil (fls. 6), imputando ao contribuinte a remessa de rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior sem o competente recolhimento do IRRF sobre os juros e comissões remetidos ao estrangeiro (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17), formalizando um crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 4.739.547,25, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2005.

O Contribuinte apresentou tempestivamente, 20/01/2006, impugnação de fls. 205/228.

A DRJ, às fls. 768/798, recebeu a impugnação, julgando procedente a exigência fiscal trazida a litígio.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, efls. 802/833, através de tradutor juramentado.

A 6ª Câmara da 1ª Conselho de Contribuintes, às fls. 843/863, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário 2000. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º DO CTN –

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

O lançamento de fato gerador que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

NULIDADE — BASE LEGAL GENÉRICA QUE REGULA A INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR — REGISTRO NO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DA BASE LEGAL INFRINGIDA — AUSÊNCIA DA BASE LEGAL ESPECÍFICA QUE DISCIPLINA A ALÍQUOTA PARA O CASO GUERREADO — ALÍQUOTA DA BASE LEGAL GENÉRICA MAIS BENÉFICA PARA O RECORRENTE — AUSÊNCIA DE NULIDADE - A base legal da exigência tributária genérica estava descrita no art. 702 do Decreto nº 3.000/99 (art. 28 da Lei nº 9.249/95, art. 77 da Lei nº 3.470/58, art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 702 do Decreto nº 3.000/99). A autoridade autuante entendeu que a operação perpetrada pelo contribuinte não havia respeitado as condições estatuídas pela Lei nº 9.481/97, incidindo na hipótese geral de incidência do IRRF sobre rendimentos pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País. Dessa forma, a autoridade autuante não precisaria fazer menção à Lei nº 9.481/99, pois a norma de incidência tributária estava contemplada no art. 702 do Decreto nº 1000/99. Ademais, a alíquota genérica do IRRF utilizada pela fiscalização (art. 28 da Lei 9.249/95) foi inferior do art. 9º da Lei nº 9.779/99, beneficiando o recorrente, o que impede o reconhecimento da nulidade vindicada.

FINANCIAMENTO BANCÁRIO OBTIDO NO EXTERIOR — CRÉDITO DIRECIONADO PARA O FINANCIAMENTO DE EXPORTAÇÕES — ALÍQUOTA ZERO — CERTIFICADO DO BACEN QUE REGISTRA A OPERAÇÃO COMO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO — ANÁLISE MERAMENTE FORMAL — COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA INVESTIGAR SE OS RECURSOS FORAM APLICADOS NO FIM DEFINIDO PELA LEI — CRÉDITO EXTERNO APLICADO NO MERCADO FINANCEIRO — AUSÊNCIA DE

APLICAÇÃO NO FINANCIAMENTO DE EXPORTAÇÕES — IMPOSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO DA BENESSE TRIBUTÁRIA - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal têm competência para fiscalizar o imposto sobre a renda, do qual o IRRF é uma espécie, não estando adstrito à qualificação formal exarada pelo BACEN em certificado de registro de capitais estrangeiros. O crédito externo foi aplicado no mercado financeiro, não sendo direcionado para o financiamento de exportações, como definido na Lei nº 9.481/99. As remessas dos juros referentes a tal crédito somente teriam o benefício da alíquota zero do IRRF se atendido o requisito legal.

MULTA DE OFÍCIO — CARÁTER CONFISCATÓRIO — IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA — IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento da multa de ofício. Como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho de Contribuintes, adstrito as normas administrativas fazendárias, tem aplicação o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

MULTA DE OFÍCIO - SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS - EXONERAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE - Tratando-se de sucessão entre empresas ligadas, coligadas ou controladas, deve-se manter a multa de ofício lançada na empresa incorporada, já que é manifesta a interveniência da incorporadora nos procedimentos da incorporada, notadamente quando é patente a presença de empresas do grupo econômico na operação financeira que culminou com o procedimento fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO – Na espécie, aplica-se a Súmula V CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso voluntário provido em parte.

Às fls. 871/879, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial sobre a seguinte matéria: **lançamento – homologação – decadência**. Vê-se clara divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 173 do Código Tributário Nacional, eis que, diante da mesma situação, qual seja, a ausência de recolhimento do tributo devido, as Câmaras decidiram de forma contrária. A e. Câmara *a quo*, considerando que o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá segundo o art. 150, §

4º, do CTN, enquanto que a e. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolhendo a tese de que o dispositivo legal a ser aplicado *in casu* é o art. 173, inciso I, do CTN.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 881/883, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso do Contribuinte, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação às seguintes matérias: **lançamento – homologação – decadência.**

O Contribuinte interpôs **Recurso Especial** às fls. 886/910, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **1) validade, para fins de prova no âmbito do processo administrativo fiscal, da declaração do BACEN quanto à real natureza dos recursos ingressados no País.** Muito embora o v. Acórdão paradigma não trate de operação de pré-pagamento de exportação, a discussão jurídica contida e exatamente a mesma, pois o que se discute é justamente se a qualificação jurídica atribuída pelo BACEN a uma operação cuja competência para fiscalizar, é do BACELA, deve ou não vincular a autoridade fiscal. Como se vê, as conclusões a que chegaram os ilustres Julgadores nos dois acórdãos são diametralmente opostas. No v. Acórdão recorrido, o entendimento foi o de a qualificação jurídica atribuída pelo BACEN não deveria prevalecer, ao passo que, no v. Acórdão paradigma, o entendimento foi o de que a qualificação dada pelo BACEN deveria prevalecer. **2) Não cabimento de multa de ofício à empresa sucessora, ainda que constituída esta com mesmos sócios e acionista.** O acórdão recorrido consubstanciou o entendimento de que a sucessora é responsável pela multa imposta em lançamento efetuado após a incorporação para formalizar a exigência de tributos em operações realizadas pela incorporada quando as duas empresas são pertencentes ao mesmo grupo. De acordo com o acórdão paradigma, o artigo 132 do CTN, quando prevê que a sucessora "é responsável pelos tributos devidos" pelas sucedidas até o ato da incorporação, e claro ao fazer referência apenas aos tributos, não incluindo ali as multas de ofício, sendo que não cabe aos auditores fiscais interpretar tal dispositivo para lhe alterar o sentido. Assim, de acordo com o v. Acórdão paradigma, não cabe a imposição de multa à Recorrente. **3) Não incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.** No acórdão recorrido foi consubstanciado o entendimento de que os juros de mora à taxa Selic são cabíveis sobre todo o débito tributário. No entanto, a Súmula nº 1 CC nº 4, citada na decisão, não se aplica nos casos de multa proporcional. Conforme paradigma, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciou-se que cabe a aplicação de taxa de juros SELIC sobre o crédito tributário relativo ao principal, mas não sobre a multa de ofício.

Cientificado à fl. 980, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, às fls. 981/994, requerendo, em síntese, o não provimento ao recurso especial da União, mantendo incólume a parte do v. Acórdão recorrido, que reconheceu a decadência em relação aos fatos geradores do IRF supostamente ocorridos nas remessas de juros efetuadas em 16.5.2000 e 16.11.2000.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 1007/1015, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso do Contribuinte, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação às seguintes matérias: **1) validade, para fins de prova no âmbito do processo administrativo fiscal, da declaração do BACEN quanto à real natureza dos recursos ingressados no País;** **2) não cabimento de multa de ofício à empresa sucessora, ainda que constituída esta com mesmos sócios e acionista;** e **3) não incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.**

A União apresentou as **Contrarrazões** às fls. 1018/1032, manifestando-se ao final pela manutenção incólume do acórdão recorrido.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### RECURSO DO CONTRIBUINTE

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Da análise dos trechos do acórdão recorrido e paradigma é possível se verificar a divergência suscitada pelo Contribuinte.

#### *TRECHO DO RECORRIDO*

*Ocorre que, diferentemente do pugnado pelo recorrente, a Receita Federal não pode, se ater à qualificação jurídica dada pelo BACEN à operação*

#### *TRECHO PARADIGMA*

*Quanto à comprovação da operação contabilizada entendo que o BACELA se apresenta como entidade dotada de competência para declarar a real natureza dos ingressos de recursos do exterior (...)*

Diante do exposto conheço do Recurso do Contribuinte.

### DO MÉRITO

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, lavrado em 20/12/2005, tendo como origem a representação feita pelo Banco Central do Brasil (fls. 6), imputando ao contribuinte a remessa de rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior sem o competente recolhimento do IRRF sobre os juros e comissões remetidos ao estrangeiro (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17), formalizando um crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 4.739.547,25, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2005.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise da divergência jurisprudencial sobre as seguintes matérias: **1) validade, para fins de prova no âmbito do processo administrativo fiscal, da declaração do BACEN quanto à real**

**natureza dos recursos ingressados no País; 2) não cabimento de multa de ofício à empresa sucessora, ainda que constituída esta com mesmos sócios e acionista; e 3) não incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.**

Já o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante ao **lançamento – homologação – decadência.**

## RECURSO DO CONTRIBUINTE

Vencida no conhecimento quanto ao item 1, passo direto análise do itens 2 e 3.

**2) não cabimento de multa de ofício à empresa sucessora, ainda que constituída esta com mesmos sócios e acionista;**

Para resolver a questão mister se faz citar a Nota Técnica n. 03 deste Tribunal Administrativo que promoveu o cancelamento da súmula 47, face a vinculação do órgão aos repetitivos de controvérsia do STJ:

*Nota Técnica nº 03/ASTEJ/PRESIDÊNCIA/CARF/MF*

*Objetiva-se, por meio da presente nota, demonstrar a necessidade de se promover a revogação da Súmula CARF nº471, haja vista o conflito entre a interpretação nela consolidada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assentada com base na sistemática de "recursos repetitivos", à época disciplinada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973 (CPC/1973). Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 74 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, compete ao Presidente do CARF revogar súmula que contrarie decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de "recursos repetitivos", disciplinada pelo art. 543-C do CPC/1973 ou dos artigos 1036 a 1041 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105, de 2015), desde que a súmula não tenha sido aprovada Ministro da Fazenda. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 04/06/2013, o STJ firmou a seguinte tese, consolidada na Súmula 554 do mesmo tribunal superior<sup>2</sup> : "A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Como é possível concluir, a partir da comparação do texto do enunciado sumular e da decisão do STJ, há uma disparidade entre o primeiro, que exige a demonstração de que sucessor e sucedido estivessem sob controle comum ou pertencessem ao mesmo grupo econômico, e o segundo, que exige exclusivamente que os fatos geradores tenham ocorrido antes do evento sucessório.*

O entendimento advém do Recurso Especial 923.012, julgado na sistemática de Recursos Repetitivos onde restou definida a seguinte tese: "A responsabilidade tributária do

sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão".

A Súmula do Carf exigia que a Fazenda demonstrasse que as Companhias (Contribuintes) estiveram sob o mesmo controle. Já o STJ entende que basta comprovar que os fatos geradores do tributo aconteceram antes da sucessão.

No caso em análise a fiscalizada foi constituída em 25/03/1998 e incorporada pela Companhia Piratininga de Força e Luz, aqui recorrente, em 30/11/2004.

Os fatos geradores discutidos no presente processo remetem ao ano calendário 2000 e 2001, motivo pelo qual seguindo o entendimento esposado no Repetitivo do STJ, cabe, portanto, a aplicação da referida multa de ofício.

### **3) Não incidência de juros sobre a multa de ofício.**

Mantendo posicionamento adotado por mim em outras oportunidades considero incabível a aplicação de juros sobre multa de ofício.

Da interpretação do art. 61, caput e § 3 da Lei 9.430/ 1996, depreende-se que o comando deste artigo em momento algum inclui a multa de ofício no débito tributário para o fim de aplicação dos juros. A literalidade do artigo separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando que os juros só incidam sobre os primeiros e não sobre os segundos. O CTN em seu art. 161 é claro ao separar a natureza jurídica dos tributos e das multas.

## **RECURSO DA FAZENDA NACIONAL**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

O presente apelo trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante ao lançamento – homologação – decadência.

## **DECADÊNCIA – NORMA APLICÁVEL**

Pois bem, para tratar da decadência do direito da Fazenda Nacional em lançar de ofício o imposto em questão é preciso analisar o fato gerador deste tributo. No presente caso trata-se de Contribuição Previdenciária, cujo auto de infração discute o descumprimento de obrigação principal, a empresa recorrente deixou de recolher a contribuição devida sobre a remuneração de seus empregados.

Estamos tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde parte da obrigação foi omitida pelo contribuinte e lançada de ofício pela Receita Federal, ensejando a dúvida entre a aplicação do disposto no art. 150, §4 ou 173, I, do CTN. Para elidir esta discussão necessário se faz que se observem outros requisitos.

Contudo, embora minha simpatia com a tese esposada pela Fazenda Nacional no tocante a aplicação do art. 173, I, nos casos de lançamento de ofício, no caso em tela, por força do artigo 62 do RICARF havendo orientação firmada no RE 973.733-SC, me filio ao atual entendimento do STJ, **no qual ficou definido que havendo o adiantamento de pelo menos parte do pagamento do imposto, este atrai a aplicação do art. 150, § 4 do CTN.**

Observe-se a Ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (RECURSO REPETITIVO - RESP 973.733-SC). Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2010

1. **O tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte**, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício substitutivo, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, **é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte ...**

(...)

5. **À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC**, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido.

A doutrina também se manifesta neste sentido:

O prazo para homologação é, também, o prazo para lançar de ofício eventual diferença devida. O prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte. **É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação.** Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, portanto, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. - A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN". (PAULSEN, Leandro, 2014). Grifo nosso.

Embora o contribuinte tenha de fato omitido parte das receitas em sua declaração e isso tenha ensejado o lançamento de ofício, é preciso que se observe **se houve adiantamento do pagamento do imposto devido ou de parte dele.**

Nessa perspectiva, cumpre enfatizar que o cerne da questão aqui debatida reside na **análise da existência de pagamento antecipado de parte da contribuição exigida**, cujo reconhecimento tenha ou não a aptidão de atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. Em não havendo tal antecipação de pagamento, a aplicação do art. 173, I, do CTN é impositiva.

No caso concreto o contribuinte discutia exportação em alíquota zero, **logo não achava devida nenhuma tributação, o que nos leva a inferir que não há pagamento prévio** para este tributo, devendo ser aplicado o art. 173, I do CTN.

### CONCLUSÃO

**Diante do exposto conheço de ambos os Recursos Especiais, no mérito quanto ao Recurso do Contribuinte dou-lhe parcial provimento, e quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional dou-lhe provimento integral.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

### Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Dirirjo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange ao **Recurso Especial do Contribuinte**, mais especificamente quanto ao conhecimento da primeira matéria - **utilização dos recursos para a viabilização da exportação das mercadorias** - e quanto à incidência de **juros sobre a multa de ofício**.

**Quanto ao conhecimento da primeira matéria**, a Contribuinte assim resumiu o ponto da suposta divergência:

*"(c) Divergência jurisprudencial*

*(c.1) A utilização dos recursos para a viabilização da exportação das mercadorias*

*17. O v. Acórdão recorrido negou em parte provimento ao Recurso Voluntário fundamentalmente porque entendeu que a Secretaria da Receita Federal não poderia ser ater à qualificação dada pelo Banco Central, no sentido de que a operação caracterizava pré-pagamento de exportação."*

A fixação da suposta divergência nos termos acima levou à identificação dessa primeira matéria como sendo "*validade, para fins de prova no âmbito do processo administrativo fiscal, da declaração do BACEN quanto à real natureza dos recursos ingressados no País*" (Despacho de Admissibilidade, fls. 954).

De plano, constata-se que a Contribuinte parte de uma premissa equivocada, qual seja, a de que no acórdão recorrido a manutenção da autuação teria sido ancorada unicamente em suposta invalidade da declaração do BACEN. Entretanto, a atenta leitura do voto condutor do acórdão recorrido demonstra que o relator, após especificar as competências do BACEN quanto ao aspecto cambial, e da Receita Federal no que tange à fiscalização das operações, forneceu outros fundamentos, inclusive relativamente ao robusto conjunto probatório constante dos autos, que levaram à manutenção da autuação. Confira-se o acórdão recorrido:

"Agora, passa-se à defesa do **item II** (o financiamento obtido junto ao banco Paribas-Nova Iorque — EUA foi certificado pelo BACEN como operação de pagamento antecipado de exportação, nos limites das Cartas-Circulares n.ºs 2.538/95 e 2.624/96, cabendo a Secretaria da Receita Federal se ater à qualificação atribuída pelo BACEN, e conceder o benefício fiscal da isenção. Ademais, para a comprovação do destino do financiamento, somente se exige o embarque das mercadorias para o exterior, o que restou comprovado nos autos).

Contextualizado o benefício tributário na introdução deste voto, reconhece-se que o controle cambial sempre esteve direcionado para a efetiva exportação da mercadoria.

Não ocorrendo a exportação, no regime da Carta-Circular n.º 2.624/96, vigente na época do contrato aqui em debate, o financiamento deveria ser convertido em empréstimo externo ou investimento. Não se nega que o controle cambial está voltado essencialmente ao embarque das mercadorias, pois o BACEN não pode permitir a entrada de recursos em moeda estrangeira com fins meramente especulativos.

(...)

Entretanto, o art. 1.º, XI, da Lei n.º 9.481/97 determina que o crédito obtido no exterior seja utilizado para o financiamento de exportações, o que implicará na benesse do IRRF à alíquota zero sobre as remessas dos juros. Nessa linha, o art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.481/97 outorga ao Ministro da Fazenda poderes para definir condições, formas e prazos para a fruição do benefício em tela. Entretanto, já se adiante, a Portaria Ministerial não poderá subverter o comando legal, determinando que a comprovação seja meramente formal, como se poderia apreender por uma leitura apressada das normas do art. 1.º, § 2.º, da Portaria MF n.º 70/97, que se dirige apenas ao banco autorizado a operar com câmbio, asseverando que a comprovação seja efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis diários, observadas normas específicas, expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Ocorre que, diferentemente do pugnado pelo recorrente, a Receita Federal não pode se ater à qualificação jurídica dada pelo BACEN à operação. Essa autoridade cambial, como já visto, está preocupada, fundamentalmente, com as coberturas cambiais, exigindo a efetiva exportação das mercadorias. Eventualmente, o contribuinte poderia até adquirir uma performance de exportação para honrar o contrato externo. De outra banda, os Auditores-Fiscais da Receita Federal têm a competência de fiscalizar o imposto sobre a renda, do qual o IRRF é uma espécie.

Já o art. 195 do Código Tributário Nacional assevera que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar os efeitos fiscais das operações do contribuinte. Ainda, como se pode ver pelo art. 904 do Decreto regulamentar n.º

3.000/99, a fiscalização do imposto de renda cabe aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Por fim, e não menos importante, deve-se lembrar que o art. 37, XVIII e XXII c/c o art. 145, § 1º, ambos da Constituição Federal, asseveram que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas por servidores de carreiras específicas, terão precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, bem como poderão identificar as atividades econômicas do contribuinte, aqui objetivando dar aos impostos o caráter pessoal, segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Tudo o acima dito é para enfatizar que a apreciação dos efeitos tributários das operações reguladas pelo art. 1º da Lei nº 9.481/97 está dentro do âmbito de competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, pois se trata de benesse no campo de incidência do imposto de renda, e, conforme a legislação, complementar e ordinária, antes citadas, combinada com a Constituição da República, somente podem ser apreciadas pelas autoridades tributárias da União. Dessa forma, sob nenhuma hipótese, a autoridade tributária estaria adstrita às definições formais exaradas pela autoridade cambial, nem estariam limitadas às comprovações formais exaradas em portaria ministerial, que apenas direcionou a comprovação ao banco autorizado a operar em câmbio, silenciando, ressalte-se, sobre os poderes fiscalizatórios das autoridades tributárias da União, pois detalhar tais poderes seria desnecessário, já que é cediço que as autoridades tributárias da União detêm a competência para apreciar os efeitos tributários de quaisquer operações no campo de incidência do imposto de renda.

***Ainda, deve-se ressaltar que a presente fiscalização teve início a partir de representação do Banco Central do Brasil, que, como se infere dos autos, estaria também fiscalizando a operação aqui em debate, com certeza nos aspectos cambiais, pois falece competência ao Banco Central para fiscalizar o imposto de renda.***

***Definida a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, para apreciar os efeitos tributários do art. 1º da Lei nº 9.481/97, passa-se a verificar se efetivamente o empréstimo contratado junto ao banco Paribas não foi destinado ao financiamento de exportações, como defendido pela autoridade autuante, o que justificaria a imposição tributária.***

O contribuinte advoga que o empréstimo bancário junto ao banco Paribas foi destinado ao financiamento de exportações, com a modalidade de empréstimo denominada pré-pagamento de exportação, devendo as remessas de juros ao exterior não sofrerem a incidência do IRRF, na forma do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97.

O pré-pagamento de exportação (pagamento antecipado de exportação) é um financiamento ao exportador brasileiro na fase pré-embarque, cujos recursos são obtidos por meio de captação

*em instituições financeiras no exterior e que tem a finalidade de viabilizar a produção dos bens destinados à exportação, com as seguintes características:*

- obtenção de recursos de longo prazo (acima de 360 dias), na fase pré-embarque, para o financiamento do processo produtivo, visando à exportação;*
- taxas de juros praticadas no mercado internacional inferiores às internas;*
- a remessa de juros isenta de pagamento de imposto de renda;*
- a parcela do principal é obrigatoriamente liquidada com a exportação de mercadorias. Há a possibilidade de liquidação da parcela de juros com a remessa de mercadorias ou transferência financeira;*
- exportador recebe à vista uma exportação a prazo;*
- obtenção de recursos de longo prazo para produção na fase pré-embarque com custo inferiores aos praticados no mercado interno;*
- flexibilidade nas condições de pagamento (principal e juros).*

*A Fiscalização entendeu que o empréstimo contraído junto ao banco Paribas-Nova Iorque-EUA não se encontrava albergado pela benesse do art. 1º, XI c/c parágrafo único, da Lei nº 9.481/97, pelos motivos que seguem:*

*a. conforme atestam os balanços do ano-calendário 1999, o montante do financiamento em moeda nacional permaneceu em conta do ativo circulante - aplicações no mercado aberto e títulos e valores mobiliários, somente sendo utilizado para adquirir as mercadorias no ano de 2001, quando deveriam financiar a produção de bens exportáveis;*

*b. parte dos pagamentos feitos a Cargill Agrícola S/A foi feita pela Cia. Paulista de Força e Luz e não pela fiscalizada;*

*c. a fiscalizada manteve conta remunerada, em moeda estrangeira, junto ao banco Paribas de Nova Iorque-EUA, o que somente poderia ser admitido na hipótese de captação de recursos externos, com estabelecimento de vínculos a exportações, nas modalidades empréstimo externo ou de financiamento de importação, na forma do art. 4º da Circular Bacen nº 1.979/91 e Carta-Circular Bacen nº 2.620/96, e não na de pagamento antecipado de exportação;*

*d. a produção da mercadoria exportada não foi financiada com os recursos tomados do exterior.*

*Os motivos "b" e "c" acima não são relevantes para definir se o crédito externo foi aplicado no financiamento das exportações. No caso do motivo "b", irrelevante o fato de uma coligada ter*

*efetuado pagamento à empresa nacional que detinha o produto para exportar.*

*Em relação ao motivo "c", de fato a Carta-Circular Bacen nº 2.624/96 não autorizava a abertura de conta remunerada no exterior para as operações de pagamento antecipado de exportação (pré-pagamento de exportações), somente o fazendo a Carta-Circular Bacen nº 2.620/96, que regulamenta as operações de empréstimos externos e financiamento de importação, ambos lastreados em exportações futuras, porém, em princípio, isto poderia ser uma violação de norma cambial, pois todas as provas dos autos espelham que a operação pretendida era a de pagamento antecipado de exportação, não se podendo inferir, por si só, que a manutenção de uma conta remunerada em moeda estrangeira ("Collection Account"), motivada pela antecipação em poucos dias dos embarques contratuais para o exterior, tivesse o condão de desnaturar a operação para efeitos tributários.*

*Entretanto, os motivos "a" e "d" são extremamente robustos para demonstrar que o crédito externo não foi utilizado no financiamento das exportações.*

*Ora, como se percebe dos autos, o recorrente pactuou o empréstimo externo no 1º semestre de 1999, manteve aplicado os recursos aplicados no mercado financeiro por mais de 02 anos, somente adquirindo as mercadorias exportáveis no final do 1º semestre de 2001.*

*Como já dito, o crédito externo deveria financiar o exportador brasileiro na fase pré-embarque, com a finalidade de viabilizar a produção dos bens destinados à exportação. Inegavelmente, isto não ocorreu.*

*A Cargill Agrícola S/A produziu os bens exportáveis com recursos diferentes dos tomados no exterior pelo recorrente. Disso, não há qualquer dúvida. Produzido os bens exportáveis, vendeu as performances de exportação ao recorrente, aqui logrando obter, por óbvio, um preço majorado em relação ao que obteria simplesmente exportando o produto (observe que, no registro da contabilidade da Cargill, consta o histórico "Perform. Recebto", a indicar a negociação da performance de exportação - fls. 89, 92, 95, 98 e 101). O recorrente, de outra banda, também tinha se beneficiado, pois auferira os benefícios de um empréstimo externo direcionado ao financiamento de exportações, sem cumprir o ditame legal de empregar os recursos no financiamento de bens exportáveis, com a incidência do IRRF à alíquota zero sobre as remessas dos juros.*

*Em essência, toda a operação simplesmente permitiu a obtenção de um crédito externo pelo recorrente, sem necessidade de cumprimento do direcionamento definido em lei.*

*A prosperar a tese do recorrente, todas as empresas não exportadoras que tivessem limite de crédito junto à banca nacional e internacional poderiam se albergar na benesse do art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/97, contratando empréstimos externos vinculados a exportações futuras de bens produzidos por terceiros. Na data apazada, comprariam as performances de*

*exportação, exportariam os produtos produzidos pelos terceiros, efetuando o pagamento dos juros do financiamento sem a incidência do IRRF.*

*Ora, a tese do recorrente não pode prosperar. O crédito externo obtido junto ao banco Paribas-Nova Iorque-EUA não foi utilizado no financiamento de exportação, e, como tal, as remessas dos juros devem sofrer a incidência do imposto de renda na fonte."*

Destarte, no caso do acórdão recorrido, em face de representação encaminhada pelo próprio Banco Central, a Receita Federal reuniu robusto conjunto probatório, demonstrando que o crédito externo obtido não fora utilizado no financiamento de exportação, daí a manutenção da autuação.

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por um julgado em que, em face de situação fática semelhante à do recorrido, inclusive contendo robusto conjunto probatório no sentido da não aplicação do crédito externo no financiamento da exportação, a existência de certificado do BACEN acerca da natureza da operação levasse o Colegiado a concluir pela impossibilidade de fiscalização por parte da Receita Federal. Entretanto, o paradigma indicado pela Contribuinte não se reveste dessas características, conforme será demonstrado.

Como paradigma, a Contribuinte indicou o Acórdão nº 101-96.972, colacionando a respectiva ementa:

*"PROVA. RECURSOS FINANCEIROS DO EXTERIOR INGRESSADOS NO PAÍS COMO RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FACE DE ERRO NA INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*AUTORIZAÇÃO DO BACEN PARA RETIFICAÇÃO. É válida para fins de prova no âmbito do processo administrativo tributário a autorização do Banco Central do Brasil para conversão de créditos em investimento externo direto (IED), relativos a recursos ingressados no País como receita de prestação de serviços por erro de informação do contribuinte, ressalvada ao fisco a prova de quaisquer irregularidades porventura identificadas." (grifei)*

De plano, constata-se que não se trata de certificado do BACEN acerca de pagamento antecipado de exportação e sim de autorização do BACEN para conversão de créditos em investimento externo direto (IED), relativos a recursos financeiros ingressados no País como receita de prestação de serviços, por erro de informação do contribuinte. Ademais, não consta do paradigma que teria havido representação do BACEN à Receita Federal. Ainda que se tratasse do mesmo tipo de certificação presente no acórdão recorrido - o que se admite apenas para argumentar - a ementa do paradigma, acima colacionada, claramente ressalva ao fisco a prova de quaisquer irregularidades porventura identificadas, o que efetivamente foi feito no caso do acórdão recorrido. Compulsando-se o inteiro teor do paradigma, confirma-se a ausência de similitude fática em relação ao recorrido, já que não houve a colação, pelo Fisco, de prova de qualquer irregularidade. Confirma-se o voto condutor do paradigma:

*"Quanto à comprovação da operação contabilizada, entendo que o Bacen se apresenta como entidade dotada de competência para declarar a real natureza dos ingressos de recursos do exterior, conforme disposições da Lei 4.959/64, invocada pela recorrente, **ressalvada ao fisco a prova de quaisquer irregularidades identificadas, o que não ocorreu nos presentes autos.***

Assim, longe de caracterizarem divergência jurisprudencial, os acórdãos recorrido e paradigma encontram-se em sintonia, já que ambos admitem que, independentemente de pronunciamento do BACEN, ao Fisco é ressalvado o direito de provar eventual irregularidade. Ocorre que, no caso do recorrido, o Fisco comprovou irregularidades, o que não foi feito no caso do paradigma, de sorte que as soluções diversas não decorreram de diferentes interpretações da legislação e sim da diversidade de situações constantes de cada um dos processos.

Destarte, não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte, no que tange à primeira matéria suscitada - **utilização dos recursos para a viabilização da exportação das mercadorias**, como constou do recurso, ou **validade, para fins de prova no âmbito do processo administrativo fiscal, da declaração do BACEN quanto à real natureza dos recursos ingressados no País**, como foi registrado no Exame de Admissibilidade.

**Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício**, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidem juros de mora à taxa SELIC. Confira-se:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Sobre a aplicação da taxa Selic propriamente dita, a questão já se encontra sumulada, conforme a seguir:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Por outro lado, de acordo com os artigos 113, § 1º, e 139, do CTN, o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, compreende tanto o tributo em si, quanto a penalidade pecuniária, o que inclui a multa de ofício proporcional de caráter punitivo. Confira-se:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

Destarte, quando a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 61, utiliza a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições", a única interpretação cabível é no sentido de que se trata da integralidade do crédito tributário, incluindo-se a multa de ofício proporcional punitiva, constituída por ocasião do lançamento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 04/12/2012:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

Confira-se o inteiro teor da decisão:

*"Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: "... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento."*

*Com efeito, a posição assumida pelo acórdão recorrido espelha a jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, confira-se:(...)" (grifei)*

A matéria integrou inclusive o Informativo STJ nº 0511, de 06/02/2013:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.*

***É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.***

Quanto à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, podem ser citados os seguintes julgados:

***"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic." (Acórdão nº 9101-002.209, de 03/02/2016)***

***"JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic." (Acórdão nº 9202-003.700, de 27/01/2016)***

***"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.***

***O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento." (Acórdão nº 9303-003.385, de 25/01/2016)***

Diante do exposto, seguindo a jurisprudência do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, relativamente à aplicação de **juros de mora sobre a multa de ofício**.

Em síntese, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas quanto à multa aplicada à sucessora e aos juros de mora sobre a multa de ofício. Na parte conhecida, comungo com a relatora negando provimento ao recurso no que tange à multa aplicada à sucessora e dela divirjo, negando provimento ao recurso quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício. Relativamente ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, comungo com a relatora, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo